



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.779 - SE (2015/0180176-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) - DF024162
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE MELO MAYNARD
AGRAVANTE : ANA ALICE SOTERO DA SILVA
AGRAVANTE : ARIVALDO FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVANTE : ANTÔNIO LISBOA
AGRAVANTE : SAMUEL ROCHA LEMOS
AGRAVANTE : ANTONIO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES - BA018490
AGRAVANTE : JACI CARVALHO MATOS
AGRAVANTE : MANOEL ALVES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA RIBEIRO DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027762
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DE 1967.

1. AGRAVO INTERNO DE CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. REVISÃO DO JULGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DO STJ.

1.1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

1.2. A discussão quanto à legitimidade ativa fora dirimida no acórdão recorrido mediante a interpretação de cláusulas contratuais e análise do material fático-probatórios dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice do Enunciado n.º 7/STJ.

1.3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

1.4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

2. AGRAVO INTERNO DE ANTONIO CARLOS DE MELO MAYNARD E OUTROS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. PROVIDÊNCIA DIRIGIDA A TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. TERMO DE TRANSAÇÃO. VALIDADE.

2.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de entender que a afetação de recurso ao rito dos repetitivos implica a suspensão das ações em trâmite nas instâncias ordinárias, mas não o sobrestamento dos recursos já em curso perante esta Corte.

2.2. Nos termos do Enunciado n.º 563 do STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas".

2.3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou que, operada a migração de plano de benefícios de previdência privada, por meio de transação sobre a qual não há qualquer eiva de nulidade, improcede a pretensão de aplicar o regulamento do plano de benefícios primitivo.

2.4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

2.5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

3. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de agosto de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.779 - SE (2015/0180176-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) - DF024162
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE MELO MAYNARD
AGRAVANTE : ANA ALICE SOTERO DA SILVA
AGRAVANTE : ARIVALDO FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVANTE : ANTÔNIO LISBOA
AGRAVANTE : SAMUEL ROCHA LEMOS
AGRAVANTE : ANTONIO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES - BA018490
AGRAVANTE : JACI CARVALHO MATOS
AGRAVANTE : MANOEL ALVES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA RIBEIRO DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027762
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravos internos interpostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF e ANTONIO CARLOS DE MELO MAYNARD E OUTROS contra decisão de fls. 1.806/1.823, que negou provimento aos recursos especiais interpostos nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DE 1967.

1. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO CARLOS DE MELO MAYNARD E OUTROS. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIVADA FECHADA. TERMO DE TRANSAÇÃO. VALIDADE.

1.1. Nos termos do Enunciado n.º 563 do STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas".

1.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou que, operada a migração de plano de benefícios de previdência privada, por meio de transação sobre a qual não há a qualquer eiva de nulidade, improcede a pretensão de aplicar o regulamento do plano de benefícios primitivo.

1.3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

2. RECURSO ESPECIAL DE CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO NORDESTE - CAPEF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DE CONTORNOS CONSTITUCIONAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. REVISÃO DO JULGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7, DO STJ.

2.1. Os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza constitucional.

2.2. A discussão quanto à legitimidade ativa fora dirimida no acórdão recorrido mediante a interpretação de cláusulas contratuais e análise do material fático-probatório dos autos, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice do Enunciado n.º 7/STJ.

2.3. Prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

2.4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

3. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

Em suas razões, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF repisou o argumento de que houve violação aos arts. 17 e 68, § 1º, da Lei Complementar n.º 109/2001, bem como alegou que não incide o óbice previsto no Enunciado n.º 07, quanto à ilegitimidade suscitada. Por fim, requereu o provimento do agravo interno.

ANTONIO CARLOS DE MELO MAYNARD E OUTROS reafirmou a necessidade de sobrestamento do processo em razão da afetação do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial n.º 1.435.837/RS, ao rito dos recursos repetitivos. Quanto ao mérito, repristinou os fundamentos utilizados no recurso especial desprovido. Por fim, requereu o provimento do recurso especial.

Houve apresentação de impugnação às fls. 1.851/1.859 e 1.861/1.868.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.779 - SE (2015/0180176-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, passo ao exame dos agravos internos.

1. Primeiramente, examino o agravo interno interposto por **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF**.

1.1. No que tange à violação ao direito adquirido (arts. 17 e 68, § 1º, da Lei Complementar n.º 109/2001).

A recorrente repisou o argumento de que o participante de plano de previdência privada somente possui direito adquirido à aplicação de determinado regime jurídico a partir do momento em que se torna elegível à percepção do benefício.

Nesse contexto, tratando-se a autora de pensionista, ela somente se tornou elegível à percepção do benefício de complementação de pensão a partir do momento em que o seu cônjuge faleceu.

Assim, as regras aplicáveis no cálculo, na concessão e no reajustamento dessa parcela são aquelas vigentes na data desse infortúnio, não sendo possível a invocação do regime jurídico originário.

No entanto, a decisão monocrática destacou que o Tribunal de origem fundamentou sua decisão exclusivamente na ausência de comprovação da existência de adesão da autora ANA ALICE às normas do Novo Regulamento de Benefícios de 2003 (fls. 1.199/1.201) não havendo qualquer discussão acerca da incidência dos arts. 17 e 68, § 1º, da Lei Complementar n.º 109/2001):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Acontece, porém, que no caso dos autos, a discussão cinge-se em saber se deve ser concedida ou não a revisão do benefício da aposentadoria suplementar com base no art. 72, anteriormente transcrito ou se deve prevalecer o entendimento de que inexistia o direito à referida revisão em razão do fato de terem os ora Embargantes aderido ao Novo Regulamento de Benefícios, o qual não prevê a possibilidade de reclamação quanto a forma ou critério de cálculo do benefício adotada a qualquer tempo.

Entendo que em havendo adesão espontânea ao novo plano de benefício, sem que haja questionamento a respeito da validade de suas disposições contratuais, não há como ser revista a sobredita reapetuação, nem tampouco ser declarada a nulidade da metodologia utilizada para apuração do valor do benefício.

É importante destacar que esta Corte de Justiça pacificou a questão acerca do direito ou não à revisão da suplementação de aposentadoria no caso de adesão ao novo regulamento decorrente de acordo firmado na Justiça do Trabalho com o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 004/2012 (Processo nº 2012120302) de relatoria do Des. José dos Anjos, no qual foi editada a Súmula 10 cujo teor é o seguinte:

A adesão a Novo regulamento de Complementação de Aposentadoria em Plano de Previdência Privada, implica em renúncia ao Regulamento Anterior.

(...)

No tocante à Requerente ANA ALICE SOTERO DA SILVA, verifica-se que a mesma não detém interesse processual no ajuizamento dos presentes Embargos infringentes, uma vez que o Acórdão embargado manteve a decisão de 1º grau que julgou procedente o pedido por ela formulado, já que não foi acostado aos autos a prova de que teria ela aderido ao Novo Regulamento de 2003, motivo pelo qual deve ser deferido a ela o direito a revisão do benefício com base no Regulamento de 1967.

Ademais, em sede de embargos declaratórios, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe destacou o seguinte (fls. 1.225):

(...)

Também não merece ser acolhida a alegação de omissão decorrente da descon sideração do que estabelecem os artigos 17 e 68, § 1º, da LC nº 109/2001, no sentido de que nos atos normativos de um plano de previdência privada aplicam-se aos seus associados, respeitados os direitos adquiridos, considerando que a Embargante demonstra que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu inconformismo se refere aos fundamentos legais e jurisprudenciais inseridos no Acórdão nº 12.941/2013.

Restou claro na decisão impugnada, que as alterações promovidas pelo Regulamento de benefício de 2003, não poderiam ser aplicadas à Ana Alice Sotero da Silva, em razão da ausência de comprovação de que a mesma teria aderido ao referido Regulamento.

Nesse contexto, verifica-se que os dispositivos legais não foram prequestionados, atraindo o óbice previsto no Enunciado n.º 211, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO JUDICIAL E EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 e 458, II, do CPC/1973 (arts. 11 e 489, II, e § 1º, IV, do CPC/2015) NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não há violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC/1973 (arts. 11 e 489, II, e § 1º, IV, do CPC/2015), pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada.

2. O julgamento do feito apenas se revelou contrário aos interesses dos recorrentes, circunstância que não configura omissão, nem contradição ou obscuridade, tampouco erro material.

3. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição

4. Os insurgentes alegaram violação dos arts. 259, 246, III, 349 e 397 do Código Civil. No entanto, os referidos dispositivos legais, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foram objeto de debate na origem, o que atraiu o óbice da Súmula 211/STJ ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.

5. Conforme prevê a jurisprudência desta Corte, "Nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, não há falar em prequestionamento ficto se a alegada matéria não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão ou obscuridade" (AgInt no AREsp 1.218.379/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018).

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1266085/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUITAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

- 1. Ação ajuizada em 24/01/14. Recurso especial interposto em 06/06/16 e concluso ao gabinete em 05/07/17. Julgamento: CPC/15.*
- 2. O propósito recursal consiste em definir: i) se há negativa de prestação jurisdicional, ii) se deve ser declarada a validade e eficácia da quitação do acordo celebrado entre os litigantes; iii) se deve ser afastada a multa por embargos protetatórios.*
- 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
- 4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*
- 5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
- 6. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC/73 quando não se caracteriza o intento protetatório na interposição dos embargos de declaração.*
- 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte. (REsp 1705964/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)*

1.2. No que tange à não incidência do óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.

A decisão monocrática asseverou pela incidência do Enunciado n.º 7/STJ, em razão de que a alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à ilegitimidade ativa da parte adversa e, por consequência, o acolhimento da tese recursal, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos.

Tal entendimento não merece reparos.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que A insurgência recursal no que se refere às alegações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegitimidade ativa encontra óbice no Enunciado n.º 7/STJ.

2. Passo à análise do agravo interno interposto por **ANTONIO CARLOS DE MELO MAYNARD E OUTROS**.

2.1. No que concerne ao sobrestamento do processo.

A jurisprudência de ambas as Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a suspensão de recursos prevista no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil/2015 - correspondente ao art. 543-C do CPC/1973 -, destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PRAZO MUITO SUPERIOR A 180 DIAS. DANOS MATERIAIS, MORAIS E MULTA. RECURSO INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de entender que a afetação de recurso ao rito dos repetitivos implica a suspensão das ações em trâmite nas instâncias ordinárias, mas não o sobrestamento dos recursos já em curso perante esta Corte. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1184281/AL, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PROVIDÊNCIA DIRIGIDA A TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

1. A afetação de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015, não implica o sobrestamento dos processos em curso no STJ, mas apenas aqueles em trâmite nos Tribunais de origem. Precedente da Corte Especial. (EDcl no AgInt no AREsp 994.520/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1656951/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

2.2. No que concerne à incidência do CDC.

Conforme destacado na decisão monocrática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou beneficiários e entidades fechadas de previdência complementar.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CDC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 563/STJ.

1. O CDC não se aplica aos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. Súmula 563/STJ.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 894.660/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 11/12/2017)

2.3. No que tange à migração de plano de benefícios.

O julgado monocrático destacou que o entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça de que a migração de plano de benefícios de previdência privada, por meio de transação, implica em renúncia ao regulamento anterior não merece reparos.

De fato, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operada a migração de plano de benefícios de previdência privada, por meio de transação sobre a qual não há a qualquer eiva de nulidade, improcede a pretensão de aplicar o regulamento do plano de benefícios primitivo, que não rege, na atualidade, a relação contratual previdenciária mantida entre as partes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE BENEFÍCIOS PRIMITIVO. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A migração é feita por meio de transação extrajudicial, na qual há acordo de vontades e concessões de vantagens recíprocas, operando-se a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro no interior de uma mesma entidade fechada de previdência complementar.

3. Não há falar em aplicação do regulamento do plano de benefícios primitivo, que não rege, na atualidade, a relação contratual previdenciária mantida entre as partes, se houver a migração de plano de benefícios da previdência privada.

4. Na hipótese de inexistência de declaração de nulidade da transação firmada entre as partes, o que conduziria ao statu quo ante, devem ser obedecidas as condições pactuadas.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 548.514/PI, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

Ante o exposto, nego provimento aos agravos internos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0180176-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.653.779 / SE** **AgInt no**

Números Origem: 00217316720098250001 200911101060 201100222016 217316720098250001

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS DE MELO MAYNARD
RECORRENTE	: ANA ALICE SOTERO DA SILVA
RECORRENTE	: ARIVALDO FERREIRA DE ANDRADE
RECORRENTE	: ANTÔNIO LISBOA
RECORRENTE	: SAMUEL ROCHA LEMOS
RECORRENTE	: ANTONIO VIEIRA FILHO
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES - BA018490
RECORRENTE	: JACI CARVALHO MATOS
RECORRENTE	: MANOEL ALVES DE BARROS
RECORRENTE	: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADOS	: THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
	NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
	MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027762
RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADA	: LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) - DF024162
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADA	: LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) - DF024162
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS DE MELO MAYNARD
AGRAVANTE	: ANA ALICE SOTERO DA SILVA
AGRAVANTE	: ARIVALDO FERREIRA DE ANDRADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ANTÔNIO LISBOA
AGRAVANTE : SAMUEL ROCHA LEMOS
AGRAVANTE : ANTONIO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES - BA018490
AGRAVANTE : JACI CARVALHO MATOS
AGRAVANTE : MANOEL ALVES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA RIBEIRO DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
DF027762
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.